



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000771-73.2025.8.26.0269, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TALIWAN CRISTIAN SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000771-73.2025.8.26.0269

Juízo de Origem: Sorocaba - DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Taliwan Cristian Silva

Voto nº 3810

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PEDIDO DE REGRESSÃO EM SALTO PARA O REGIME FECHADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal de Sorocaba (DEECRIM UR10), que determinou a regressão do apenado do regime aberto para o semiaberto. O Parquet pleiteia a reforma da decisão para que seja determinada a regressão per saltum diretamente ao regime fechado, em virtude de descumprimento das condições impostas ao regime aberto, especialmente o não comparecimento periódico em juízo, que, segundo a acusação, configuraria falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o descumprimento das condições do regime aberto, especificamente a ausência injustificada em juízo, autoriza a regressão per saltum diretamente para o regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência do apenado à audiência de justificação, apesar de regularmente intimado, configura falta grave nos termos do art. 50, V, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). A regressão per saltum, embora prevista no art. 118, I, da LEP, não é consequência automática da prática de falta grave, exigindo análise do caso concreto sob o prisma da proporcionalidade e

da individualização da pena. A conduta omissiva atribuída ao apenado — ausência em juízo para informar sobre o cumprimento das condições impostas — não ostenta gravidade suficiente para justificar a imposição do regime fechado, sobretudo diante da sua internação em entidade de tratamento para dependência química e alcoolismo. A regressão ao regime semiaberto, conforme decidido na origem, mostra-se medida adequada, proporcional e em conformidade com a jurisprudência do TJSP, segundo a qual o simples descumprimento das condições do regime aberto, sem prática de novo delito ou reiteração de faltas graves, não autoriza a regressão para regime mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência injustificada em juízo configura falta grave, mas não impõe automaticamente a regressão ao regime fechado, devendo-se considerar a proporcionalidade diante das particularidades fáticas do caso e as circunstâncias pessoais do apenado. A regressão per saltum é admissível em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a gravidade concreta da conduta e a inadequação dos regimes intermediários. O descumprimento isolado das condições do regime aberto, aliado à existência de tratamento médico em curso, não justifica a imposição do regime fechado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84 (LEP), arts. 50, V, e 118, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006470-79.2024.8.26.0269, Rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.02.2025.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo ministério público contra decisão emanada da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal Sorocaba/DEECRIM UR10, que determinou a regressão ao apelado do regime aberto ao

semiaberto.

O órgão ministerial pleiteia a regressão em salto para o regime fechado.

Salienta o [inadmissível] desprezo e irresponsabilidade do condenado no cumprimento das condições impostas para a manutenção do regime prisional mais brando.

Advoga que a conduta do apenado representa falta grave.

Pugna, em suma, a reforma da decisão.

Processado e contrariado o recurso (fls. 35/42), a d. Procuradoria Geral opinou (fls. 53/55) pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos originários que o agravado foi sentenciado nos autos do Processo nº 1500422-94.2024.8.26.0571 às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, na modalidade domiciliar, com o compromisso de comparecimento trimestral em juízo (fls. 33/34 dos autos originários).

Nessa esteira, consignou-se, inclusive, que o agravado se encontra internado para tratamento de dependência química e alcoolismo, na Entidade Social Restituindo Vidas para Cristo (fls. 33/34 dos autos originários).

No curso da execução da pena, o apenado descumpriu o dever de comparecimento periódico em juízo (fls. 50).

Designada audiência de justificação, apesar de regularmente intimado, o agravado não compareceu ao ato (fls. 53/59 dos autos originários).

Decerto, ao descumprir as condições do regime aberto, o apenado incorreu em falta grave, a teor do artigo 50, inciso V, da Lei 7.210/84.

De outro prisma, a norma plasmada no artigo 118, inciso I, do mesmo diploma legal, determina que, na hipótese de falta grave “*a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos*”.

A regressão *per saltum* não é uma imposição automática da ocorrência de uma falta grave.

Neste diapasão, a lição da doutrina:

“A execução da pena é flexível e respeita a individualidade de cada condenado. Havendo merecimento, a tendência é a finalização da pena no regime mais brando, que é o aberto. Se faltas forem cometidas, demonstrando a inadaptação do condenado ao regime no qual está inserido, poderá haver a regressão. Não existe a obrigatoriedade de retornar ao regime anterior, vale dizer, se estava no aberto, deve seguir ao semiaberto. Eventualmente, conforme preceitua o art. 118, caput, pode ser o condenado transferido para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo viável o salto do aberto para o fechado. Depende, pois, do caso concreto.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de execução penal - 1.^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 166).

Em verdade, a determinação quanto a qual regime deverá ser regredido o apenado em regime aberto depende de uma análise da natureza da falta praticada, sob o prisma da proporcionalidade.

No caso em apreço, está-se diante de ausência em juízo, para informar acerca do cumprimento das condições do regime aberto.

Conduta essa que não tem a mesma carga de reprovabilidade quanto à prática de um novo delito durante a execução da pena — hipótese essa que, no entender desta Relatoria, justificaria a regressão diretamente ao regime fechado.

Há nos autos, ainda, indicação de que o apenado se encontra internado em estabelecimento para tratamento da drogadição.

Circunstância que, conquanto não tenha se habilitado como hábil

para contraindiciar o descumprimento, denota causa possível para o não comparecimento em juízo.

Nada obstante, a inobservância das condições impostas ao regime aberto, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para justificar a regressão diretamente ao regime prisional fechado.

Ainda que o sentenciado tenha adotado postura refratária e demonstrado desídia em relação às determinações emanadas do Poder Judiciário, a aplicação do regime mais gravoso revela-se medida desproporcional e dissociada das peculiaridades que permeiam o presente caso.

Tal posicionamento, é bom dizer, encontra amparo na jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

Agravo em execução. Regressão ao regime semiaberto. Insurgência ministerial. Imposição do regime fechado que se mostra excessiva. Descumprimento das condições do regime aberto, por si só, é insuficiente para imposição da medida mais grave. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006470-79.2024.8.26.0269; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Destarte, mostra-se desnecessária — e até desarrazoada — a imposição do regime fechado neste contexto específico.

Razão pela qual fica mantida a decisão exarada na origem.

3. Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator